



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6203 - MG (2018/0022904-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **TEREZINHA PORFÍRIO**
ADVOGADOS : **THEREZA DE JESUS MONTEIRO BARBOSA - MG053576**
: **ANTONIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA - MG053116**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. TERMO INICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS. CITAÇÃO VÁLIDA. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INOVAÇÃO E SUCEDÂNEO RECURSAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. No caso, o art. 219 do CPC/1973 não foi debatido na decisão rescindenda, muito menos há ofensa literal e direta à sua redação, motivo que obsta o seu conhecimento. Ademais, o argumento de que a pensão militar deve ter por termo inicial a data da citação do ente público não consta da contestação, nem da apelação, tampouco das contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constitui indevida inovação argumentativa em sede rescisória.

2. No mais, a sentença restaurada havia julgado procedente o pedido e fixado os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, com base no REsp n. 297.029/PE, que versou sobre benefício previdenciário em demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na espécie, como se trata de pensão militar e a ação foi iniciada depois da inovação legislativa, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009.

3. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6203 - MG (2018/0022904-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **TEREZINHA PORFÍRIO**
ADVOGADOS : **THEREZA DE JESUS MONTEIRO BARBOSA - MG053576**
: **ANTONIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA - MG053116**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela UNIÃO, com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015 (violação manifesta de norma jurídica), que visa desconstituir acórdão desta Corte, que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO COMPATIBILIZADA COM OS MACROPROPÓSITOS PROTECIONISTAS JUSPREVIDENCIARISTAS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. RESP. 1.274.240/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.10.2013 E RESP. 1.328.380/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 3.11.2014. COMPREENSÃO DO ART. 7º. DA LEI 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE TEM POR PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AGRG NO RESP 1.190.384/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 2.9.2010; AGRG NO RESP 1.154.667/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 27.4.2012; RESP 370.067/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.9.2005; AGRG NO RESP 601.721/PE, REL. MIN. CELSO LIMONGI DJE 10.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A interpretação jurídica e judicial das normas de Direito Previdenciário deve assegurar a máxima efetividade de seus institutos garantísticos, por isso não pode ficar restrita aos vocábulos que os expressam, sob pena de comprometer os seus objetivos e transformar o jusprevidenciário em mera técnica positivista, estranha ou refratária aos valores do humanismo e da fundamentalidade contemporânea dos direitos das pessoas.

2. O art. 7º., II da Lei 3.765/60 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor.

3. A filha afetiva ou de criação posiciona-se na mesma situação da enteada ou da filha adotiva; é entendimento antigo, mas atualizado do STJ, que equipara-se à

condição de filha a enteada criada e mantida pelo Militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou-lhe o mesmo tratamento que se dá a filho biológico (artigo 7o., inciso II, da Lei n. 3.765/60 combinado com o artigo 50, § 2o., Lei n. 6.880/80) (AgRg no REsp. 1.190.384/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010); a postura que tende a criar distinções ou classes de filiação, além de avessa aos postulados humanísticos e às premissas dos direitos fundamentais da pessoa humana, afronta também a realidade dos sentimentos dos pais e a larguesa de sua afeição pelos filhos.

4. No caso em comento, comprovado que o Militar dispensava à ora Agravada tratamento idêntico ao que as famílias devotam à filha biológica, deve ser-lhe assegurado o direito pensional decorrente do óbito do seu pai afetivo ou por adoção, sendo desimportante, nesta hipótese para a sua definição, a ausência de previsão legal expressa; em situação assim, a jurisprudência elaborou o entendimento de que, do mesmo modo que se reconhece à filha consanguínea a presunção de dependência econômica, também se deve reconhecer em favor da filha afetiva ou de criação a mesma condição pressuposta.

5. A 2a. Seção do STJ tem orientação firme e construtiva no sentido de reconhecer em casos como este, segundo afirmado pela doutra Ministra FÁTIMA NANCY, a maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho (REsp. 1.274.240/SC, DJe 15.10.2013).

6. Também o eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito (REsp. 1.328.380/MS, DJe 3.11.2014).

7. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 71.290 /MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 23/08/2016).

Sustenta o sindicato autor, em síntese, os seguintes argumentos: a) contrariedade ao art. 219, do CPC/73, pois os efeitos financeiros decorrentes da concessão da pensão militar tem por termo inicial a data em que o benefício é requerido administrativamente, e, em caso de inexistência deste, a data da citação no processo judicial (fl. 6); b) contrariedade ao art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, dado que o Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte possuem entendimento consolidado no sentido de que os juros moratórios, referentes às parcelas vencidas, devem ser calculados em 6% (seis por cento) ao ano, em consonância com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 (fl. 10).

Ao final, pugna pela desconstituição da decisão impugnada e, em juízo rescisório, para (fl. 17):

[...] proceder ao novo julgamento da lide para que sejam AFASTADOS os efeitos financeiros retroativos, em face da época em que a Administração Pública desconhecia a pretensão da pleiteante à percepção do benefício, devendo o termo inicial do pagamento ser a data da citação válida da União, ocorrida em 21/10/2004; e DETERMINAR que os juros de mora das parcelas em atraso incidam em 6% ao ano, a partir da citação. SUBSIDIARIAMENTE, requer-se a aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida da União, quando vigorava a MP n.º 2.180-35/2001, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Tutela antecipada indeferida às fls. 416-421.

Em contestação, o réu alega que o termo inicial da prescrição quinquenal está de acordo com o pedido da autora e que os juros de 1% (um por cento) ao mês estabelecido s em sentença que transitou em julgado é coisa julgada constitucional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da presente rescisória.

Intimados a apresentar as razões finais, a União ratificou os termos já apresentados.

É o relatório.

Encaminhe-se ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6203 - MG (2018/0022904-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **TEREZINHA PORFÍRIO**
ADVOGADOS : **THEREZA DE JESUS MONTEIRO BARBOSA - MG053576**
: **ANTONIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA - MG053116**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. TERMO INICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS. CITAÇÃO VÁLIDA. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INOVAÇÃO E SUCEDÂNEO RECURSAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. No caso, o art. 219 do CPC/1973 não foi debatido na decisão rescindenda, muito menos há ofensa literal e direta à sua redação, motivo que obsta o seu conhecimento. Ademais, o argumento de que a pensão militar deve ter por termo inicial a data da citação do ente público não consta da contestação, nem da apelação, tampouco das contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constitui indevida inovação argumentativa em sede rescisória.

2. No mais, a sentença restaurada havia julgado procedente o pedido e fixado os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, com base no REsp n. 297.029/PE, que versou sobre benefício previdenciário em demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na espécie, como se trata de pensão militar e a ação foi iniciada depois da inovação legislativa, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009.

3. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

VOTO

Presentes todos os requisitos de admissibilidade da rescisória, passo, adiante, à análise do mérito.

No que se refere à alegada violação literal de dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise

do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, 2º, §§ 3º E 4º, E 5º DA LEI N. 10.302/2001; 467 E 471, INCISO I, DO CPC/1973; 502 E 505, INCISO I, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA AO TEMPO DO DECISUM RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a decisão rescindenda limitou-se assegurar o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória concedida em sentença trabalhista transitada em julgado (horas-extras incorporadas), destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não houve enfrentamento específico a respeito dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º da Lei n. 10.302/2001 sob o enfoque da transformação da rubrica sub judice em vantagem pessoal nominalmente identificada ou de eventual reestruturação da carreira. **É incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.**

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF, ratificando o não cabimento da ação rescisória baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo na hipótese em que a controvérsia estiver fundada em violação de dispositivo constitucional.

4. No caso, a decisão rescindenda, amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conferiu interpretação razoável ao disposto no art. 471, inciso I, do CPC/1973, não havendo que se falar em interpretação teratológica ou contrária à sua literalidade, sendo "incabível a ação rescisória pelo simples fato de que a tese sustentada pela Autora veio a ser acolhida pela jurisprudência" (AR n. 5.738/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 9/12/2015).

5. Ademais, ao tempo da prolação da decisão objeto da presente rescisória, o entendimento jurisprudencial era controvertido a respeito da supressão da rubrica, assegurada por decisão judicial transitada em julgado, diante da transformação do vínculo e da reestruturação da carreira pela Lei n. 10.302/2001.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 5.837/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 7/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato.

3. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores. Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.431/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. TEMA 476/STJ. SÚMULA N. 343/STF.

I - No que se refere à alegada violação literal de dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". (AR 4.516/SC, relator Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/9/2013, DJe 2/10/2013.)

II - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

III - A aplicação da tese firmada no Tema 476, dos recursos repetitivos, na execução de sentença coletiva genérica, somente veio a ser pacificada, recentemente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.836.114/PE.

IV - Consoante mencionado no referido julgamento, finalmente ficou assentado o entendimento de que a circunstância de o título executivo ter-se formado em processo coletivo não contém particularidade capaz de excepcionar a aludida orientação jurisprudencial firmada no referido REsp repetitivo 1.235.513/AL (relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012), qual seja: "transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada".

V - Havia julgados nesta Corte Superior que não admitiam a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, em embargos à execução de sentença coletiva. (AgRg no REsp n. 1.273.780/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 2/12/2015.)

VI - Incide, portanto, na espécie, a Súmula n. 343/STF no sentido de ser incabível a rescisória quando a suposta ofensa à norma jurídica for decorrente de interpretação controvertida nos tribunais à época do julgado rescindendo.

VII - Ressalte-se que a eventual modificação do entendimento jurisprudencial ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo não é suficiente para justificar o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC.

VIII - Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 7.248/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 30/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO *DECISUM* RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAN. 343 DO STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III - Não cabe ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

IV - A questão discutida, vale dizer, a legitimidade da incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro, era matéria controvertida nos tribunais quando do julgamento do *decisum* rescindendo. Incidência, por analogia, da Súmula n. 343/STF.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl na AR n. 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021.)

No caso, o art. 219 do CPC/1973 sequer foi debatido na decisão rescindenda, muito menos há ofensa literal e direta à sua redação, motivo que obsta o seu conhecimento.

Com efeito, em relação a esse primeiro tópico, observa-se que a sentença restaurada julgou procedente o pedido, para "conceder-lhe a pensão por morte instituída pelo militar, nos termos do art. 70, II, da Lei 3765/60, retroativamente a julho de 1998, em observância à prescrição quinquenal" (fl. 191), nada mais do que acolhendo o pedido subsidiário da própria UNIÃO que, em sede de contestação, requereu, caso a ação fosse provida, "que seja concedido somente o pagamento de julho de 1998 para frente, pois o período de maio de 1998 a junho de 1998 está prescrito" (fl. 135).

Logo, o argumento de que a pensão militar deve ter por termo inicial a data da citação do ente público não consta da contestação, nem da apelação, tampouco das contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constitui indevida inovação argumentativa em sede rescisória.

Assim, "[a] análise da inicial evidencia, ainda, a não demonstração de manifesta violação à norma jurídica [...], o que confere à pretensão veiculada nesta demanda nítido escopo recursal, o que é vedado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AR n. 5.999/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009 NÃO EXAMINADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. No caso em exame, trata-se de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009, com o

fim de rescindir decisão que, em Recurso Especial interposto em mandado de segurança, negou seguimento a recurso especial, com base na Súmula 207/STJ. Contudo, o referido dispositivo legal não foi, sequer implicitamente, debatido na decisão rescindenda, o qual se restringiu a aplicação da Súmula 207 do STJ.

4. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR n. 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

Quanto ao segundo ponto, assiste razão ao ente federal.

O juízo de primeiro grau fixou os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, com base no REsp n. 297.029/PE (fl. 192), que tratou sobre benefício previdenciário em demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na espécie, como a pensão militar é regida por regime próprio de previdência social, segurada pela União, e a ação ajuizada em 11/7/2003 e a sentença foi proferida em 25/10/2005, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, que dispunha: "[o]s juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Tal dispositivo não era controvertido nos tribunais ao tempo da decisão rescindenda (11/2/2016), como se observa dos seguintes precedentes vinculantes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda

Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus *regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp n. 1.205.946/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 2/2/2012.)

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

E ao tempo da sentença, colho os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.

[...]

2. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 400.145/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 479.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

[...]

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp n. 781.511/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 12/12/2005, p. 422.)

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA.

[...]

2. O percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/35, de 24.08.2001, tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 773.140/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 268.)

Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 728.103/RS, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 5/5/2005, DJ de 19/9/2005, p. 397.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

3. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 719.341/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 19/9/2005, p. 373.)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Ag n. 679.053/RS, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 387.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 680.324/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 2/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 388.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação rescisória, para incidir juros de mora: (a) até julho/2001: 1% ao mês (capitalização simples); (b) de

agosto/2001 a junho/2009: 0,5% ao mês; e (c) de julho/2009 à Emenda Constitucional n. 113/2021: remuneração oficial da caderneta de poupança.

Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios para ambas as partes, a incidir sobre o valor atualizado da causa, no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, sopesados, para a definição do *quantum* ora aplicado, os critérios contidos no § 2º do artigo mencionado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6203 - MG (2018/0022904-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **TEREZINHA PORFÍRIO**
ADVOGADOS : **THEREZA DE JESUS MONTEIRO BARBOSA - MG053576**
: **ANTONIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA - MG053116**

VOTO-REVISÃO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Revisor): Em análise, ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando rescindir acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do AREsp 71.290/MG, que manteve a decisão de provimento ao agravo em recurso especial de TEREZINHA PORFÍRIO, para restabelecer a sentença de concessão da pensão por morte.

Sustenta a autora, em síntese, violação literal do art. 219 do CPC/1973, pois "os efeitos financeiros decorrentes da concessão da pensão militar tem por termo inicial a data em que o benefício é requerido administrativamente, e, em caso de inexistência deste, tem por termo inicial a data da citação no processo judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que estava em vigor quando da prolação da decisão rescindenda" (fl. 6).

Aponta, ainda, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, uma vez que "a decisão rescindenda, contrariando o mencionado dispositivo, determinou a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, que ocorreu em 21/10/2004". No seu entendimento, "deve esta Corte Superior afastar a fixação de juros de 1% ao mês, ante a inobservância do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela MP nº 2.180- 35/2001, devendo fixar os juros em 6% ao ano, nos termos do mencionado dispositivo, e em consonância com a Jurisprudência consolidada do STF e do STJ" (fl. 12).

Requer seja julgado procedente o pedido,

[...] para que **sejam AFASTADOS os efeitos financeiros retroativos, em face da época em que a Administração Pública desconhecia a pretensão da pleiteante à percepção do benefício, devendo o termo inicial do pagamento ser a data da citação válida da União, ocorrida em 21/10/2004; e DETERMINAR que os juros de mora das parcelas em atraso incidam em 6% ao ano, a partir da citação. SUBSIDIARIAMENTE, requer-se a aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida da União, quando vigorava a MP n.º 2.180-35/2001, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960 /2009 (fl. 17).**

Na contestação, pugna a ré pela improcedência do pedido.

No parecer de fls. 523-526, o Ministério Público Federal opina pela parcial procedência da ação rescisória.

As razões finais da UNIÃO foram juntadas às fls. 577-582 e o prazo para a ré apresentá-las transcorreu *in albis*.

Após, vieram os autos à revisão, a teor do art. 35, I, do RISTJ.

É o relatório.

1. DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A questão posta nos autos concentra-se em aferir a possibilidade de rescisão do acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do AREsp 71.290/MG, com fundamento no art. 966, V, do CPC, ao argumento de violação literal do art. 219 do CPC/1973 e do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

A União alega que, no caso, a pensão militar seria devida a partir da citação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência desta Corte. Sustenta, ainda, que os juros de mora foram fixados em contrariedade à jurisprudência consolidada no STJ.

O acórdão rescindendo (AgRg no AREsp 71.290/MG) restabeleceu a sentença, a qual julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: a) condenar a União a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, retroativamente a julho de 1998, observada a prescrição quinquenal; e

b) incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (fls. 189/192).

De início, destaca-se que, tendo em vista a proteção constitucional conferida à coisa julgada, assim como o princípio da segurança jurídica, ostenta a ação rescisória caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses expressamente previstas em lei, cujos vícios são de extrema gravidade, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Especialmente quanto à rescindibilidade prevista pelo art. 966, V, do CPC, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a violação a literal disposição de lei deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa.

Portanto, "o cabimento da ação rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (STJ, AR 5.523/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/9/2019).

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 219 DO CPC/1973

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, é incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato.

3. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores. Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente (AR n. 6.431/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024) .

No caso em análise, verifica-se que não houve ofensa literal e direta ao art. 219 do CPC/1973, uma vez que o dispositivo sequer restou debatido na decisão rescindenda, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministro Relator, "o argumento de que a pensão militar deve ter por termo inicial a data da citação do ente público não consta da contestação, nem da apelação, tampouco das contrarrazões ao recurso especial razão pela qual constitui indevida inovação argumentativa em sede rescisória".

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, no ponto.

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001

Com relação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no Tema 905/STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, quanto aos juros de mora relativos às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, restou estabelecido o seguinte:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: **(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples);** correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b) agosto/2001 a junho**

/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018).

Segundo o Tema 1.170 da Repercussão Geral, "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

Na mesma linha, nos termos do Tema 1.361/STF, "o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG".

Outrossim, considerando que a jurisprudência desta Corte acerca da matéria controvertida já estava pacificada ao tempo do julgado apontado como rescindendo, não há que se falar na incidência da Súmula 343/STF.

No caso, a sentença rescindenda determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (21/10/2004), de modo que deve ser realinhada a fixação dos juros moratórios aos termos estabelecidos no Tema 905 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho integralmente o relator para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, a fim de determinar que os juros de mora devem se sujeitar aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: 1% ao mês; (b) agosto/2001 a junho /2009: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: remuneração oficial da caderneta de poupança.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0022904-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.203 / MG

Números Origem: 00033299320034013801 200338010031033 33299320034013801

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : TEREZINHA PORFÍRIO

ADVOGADOS : THEREZA DE JESUS MONTEIRO BARBOSA - MG053576
ANTONIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA - MG053116

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após destaque do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0022904-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.203 / MG

Números Origem: 00033299320034013801 200338010031033 33299320034013801

PAUTA: 04/12/2025

JULGADO: 04/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : TEREZINHA PORFÍRIO

ADVOGADOS : THEREZA DE JESUS MONTEIRO BARBOSA - MG053576
ANTONIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA - MG053116

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.